

## **ANÁLISE ACERCA DO LIMITE DA DEDUÇÃO COM DESPESAS DE EDUCAÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA**

Alana Cássia Martins de LIMA<sup>1</sup>  
Maria Carolina Alves Modesto e SILVA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa explicitar sobre o Imposto sobre a renda e proventos instituído pela Constituição Federal, ilustrando seu conceito na Magna Carta e no Código Tributário Nacional. Além disso, trata acerca dos princípios informadores do Imposto de Renda. Todavia, o objetivo em si do trabalho, é analisar o limite da dedução com despesas de educação no imposto de renda à luz do direito fundamental ao ensino.

**Palavras-chave:** Imposto de Renda. Educação. Constituição Federal. Código Tributário Nacional. Princípios Informadores.

### **1 INTRODUÇÃO**

O imposto sobre a renda e outros proventos de qualquer natureza, está previsto na Constituição Federal, de competência da União e, que recaí sobre os acréscimos patrimoniais auferidos pelas pessoas. Possui também previsão no Código Tributário Nacional, que traz o conceito de renda e outros proventos, sobre as quais tal imposto deve incidir.

Além disso, destaca a educação como um direito social fundamental, também previsto na Constituição Federal.

Todavia, o objetivo do presente trabalho é analisar o limite das deduções, abordando o posicionamento daqueles que defendem a limitação, quanto daqueles que acreditam que a limitação fere os preceitos do Direito Tributário.

O texto se organiza em tópicos, dividindo a abordagem do imposto de renda, da educação e a relação com os limites da dedução com despesas com educação. Para tanto utilizou-se do método dedutivo. E a pesquisa bibliográfica se deu em livros, artigos e internet.

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail alana\_cassia15@hotmail.com.

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail mariamcams@hotmail.com.

## 2 DO CONCEITO DE RENDA

### 2.1 Do Conceito Constitucional de Renda

A Magna Carta, cuidou de delimitar a competência impositiva para os entes tributantes, quais sejam, a União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Tal competência é feita pelo legislador Constituinte, para evitar conflitos de toda a ordem entre os entes contribuintes.

O imposto de renda, está previsto na Constituição Federal em seu artigo 153, III, sendo a União competente para sua instituição, senão vejamos: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] III - renda e proventos de qualquer natureza [...]”.

Cabe neste momento, tratar da significação do termo “renda e proventos de qualquer natureza”, disposto na Lei Maior, assim como, tratar da ação que enseja a incidência tributária. Contudo, o Constituinte limitou-se à criar a competência, sem explicar do que se trata o termo supracitado.

Primeiramente, extrai-se que o termo “rendas e proventos de qualquer natureza”, deve estar relacionado com o verbo “auferir”. Deste modo, o contribuinte do imposto em comento, é aquele, seja pessoa física ou jurídica, que auferir renda, de qualquer tipo.

Como ensina Roque Antonio Carrazza (2009, p. 40):

Dito de outro modo, renda e proventos de qualquer natureza são acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte ao longo de um determinado período de tempo. Ou, caso preferirmos, são o resultado positivo de uma subtração que tem por minuendo os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte entre dois marcos temporais, e por subtraendo o total das deduções e abatimentos que a Constituição e as leis que com ela se afinam permitem fazer.

Insta salientar, a diferença entre renda e proventos. Renda, é o resultado do capital investido. Por sua vez, proventos, são os produtos financeiros obtidos pela pessoa.

À vista disso, conforme implícito na Carta de Direitos Brasileira, rendas e proventos são acréscimos auferidos pelas pessoas (físicas ou jurídicas), sendo objeto do imposto tratado no presente artigo.

## 2.1. Do Conceito de Renda pelo Código Tributário Nacional

Num segundo momento, importa observar o conceito de renda à luz da norma infraconstitucional, isto é, segundo o Código Tributário Nacional.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza está disciplinado no artigo 43 do referido Código, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

O conceito trazido pelo CTN não desvia dos preceitos da Constituição Federal, sendo a renda aquilo que é auferido do trabalho ou capital, ou ainda, de ambos, conforme inciso I.

Ainda, em seu inciso II, o artigo 43 explica sobre os proventos, sendo aquilo que auferido além da renda, são acréscimos patrimoniais que não são produtos de capital ou de trabalho.

Como alude Hugo de Brito Machado (2004, p. 295):

Na expressão do Código, renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois fatores. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda, são proventos. [...] Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. [...] Quando afirmamos que o conceito de renda envolve acréscimo patrimonial, não queremos dizer que escape à tributação a renda consumida. O que não se admite é a tributação de algo que na verdade em momento algum ingressou no patrimônio, implicando incremento no valor líquido deste. Como acréscimo há de se entender o que foi auferido, menos parcelas que a lei, expressa ou implicitamente, e sem violência à natureza das coisas, admite sejam diminuídas na determinação desse acréscimo. (...) A renda não se confunde com a sua disponibilidade. Pode haver renda, mas esta não se disponível para seu titular. O fato gerador do imposto de que se cuida não é a renda mas a aquisição da

disponibilidade de renda, ou dos proventos de qualquer natureza. Assim, não basta, para ser devedor desse imposto, auferir renda ou proventos. É preciso que se tenha adquirido a disponibilidade, que não se configura pelo fato de ter o adquirente da renda ação para a sua cobrança. Não basta ser credor da renda se esta não está disponível, e a disponibilidade pressupõe ausência de obstáculos jurídicos a serem removidos.

Destarte, é perceptível que o CTN complementa o conceito trazido na Constituição, mesmo sendo anterior à esta e sido recepcionado, explicando de forma detalhada aquilo que a Lei Maior deixa oculto.

### **3 O IMPOSTO DE RENDA E SEUS PRINCÍPIOS INFORMADORES**

O imposto de renda, como já explicitado, está previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal. No referido artigo, em seu §2º, inciso I, há a referência aos princípios informadores do imposto aqui tratado, conforme se vê: “§2º. O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei”.

É cediço que não se fala muito sobre os princípios, apenas citando-os. Desta forma, é mister analisá-los de forma breve.

O princípio da generalidade aduz que o imposto de renda deverá incidir sobre todas as espécies de renda auferidas pelo contribuinte, ou seja, qualquer acréscimo patrimonial deve ter o mesmo trato.

Por sua vez, o princípio da universalidade, como consequência do princípio da isonomia tributária, versa sobre a questão do aludido imposto incidir sobre a renda de qualquer pessoa, sem distinção.

E por fim, o primado da progressividade, quer dizer que, quanto maior a renda da pessoa, maior será a alíquota incidente sobre ela. Não há que se falar em proporcionalidade. Como elucida Paulo Ayres Barreto (2001, p. 63):

Por derradeiro, por força do princípio da progressividade as alíquotas devem ser tanto maiores quanto mais significativa for a renda passível de tributação pelo IR. O legislador constituinte não se satisfaz com a mera proporcionalidade. Impôs a progressividade como condição, como requisito a ser atendido pelo legislador ordinário ao instituir esse imposto.

Além disso, como explica Roque Antonio Carrazza (2010, p. 125), a progressividade jamais será anulada, retirada do imposto de renda, podendo a lei apenas regular o modo como se dará.

Com isso, percebe-se que os princípios são necessários para o regulamento e melhor incidência do imposto de renda.

#### **4 DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO**

O direito fundamental à educação fora mencionado expressamente, pela primeira vez, no artigo 6º da Constituição Federal do Brasil, sendo enquadrado como direito social, conforme segue:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010).

Posteriormente o artigo 205, também da Lei Maior, reforçou a ideia proposta pelo primeiro artigo mencionado, como segue:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dessa maneira, fica evidente que ao ser tratado como direito social pela própria Lei Maior e ainda, ser colocado como dever do Estado, fica incontestável que o direito à educação é direito fundamental, sendo considerado então, cláusula pétrea, não sendo passível de modificação, conforme os moldes do artigo 60, § 4º, da Constituição:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;  
II - do Presidente da República;  
III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Importante salientar ainda que, tal direito não se restringe apenas ao que fora determinado constitucionalmente e sim deve ser analisado num sentido mais amplo, conforme explica Guilherme Ribeiro, em seu artigo, o Direito à Educação e sua Basilar e Imanente Noção Constitucional de Dever Fundamental, inserido na obra, Direitos Sociais, uma abordagem quanto à (in) efetividade desses direitos- a Constituição de 1988 e suas previsões sociais (2011, p. 177):

A educação é mola mestra do desenvolvimento individual e social, base sem a qual a cidadania não pode ser alcançada/exercida a contento. Somente quando o indivíduo se educa é possível que o mesmo alcance a liberdade positiva e dessa maneira concretize a igualdade em seu viés material.

Sendo assim, a educação deve ser examinada além da simples preparação escolar, tal como apresentam as mais diversas legislações infraconstitucionais, tais como o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ora Lei nº 9394/96:

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º. Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º. A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Tal ampliação em seu significado alcança ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente, ora Lei 8069/90, em seu artigo 53:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;  
V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.  
Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Insta ressaltar ainda que, o artigo 208, da Constituição traz os meios para garantir o acesso à educação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Dessa forma, o direito a educação conforme anteriormente elucidado é direito fundamental e por assim o ser, deve ser considerado cláusula pétrea, devendo também como determina o artigo 205 da Constituição Federal, ser considerado como um dever, de modo que, tanto o Estado quanto à sociedade têm obrigação de colaborar para a sua concretização em ambas as esferas, cabendo ainda ao Judiciário intervir quando tal direito não é adequadamente oferecido.

## **5 ANÁLISE DOS LIMITES DA DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA**

Importante informar que essas deduções passam anualmente por revisões legais o que possibilita a alteração de seus valores, sendo que conforme determina a lei nº 9250/ 95, em seu artigo, 8º, inciso II, alínea b-9, o abatimento atual deverá ser de:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e.

Necessário analisar ainda, que existem inúmeras divergências doutrinárias, legais e jurisprudenciais acerca da dedução realizada no imposto de renda, pois conforme a corrente contrária à limitação da dedução são feridos princípios constitucionais, tais como a ofensa à capacidade contributiva dos cidadãos, que deve ser considerada, de maneira simplificada, como uma referência ao mínimo que o Estado deve cobrar da sociedade, afastando da tributação os valores para uma coexistência digna, além da isonomia, pois se por um lado, garante a dedução no imposto, por outro é desigual ao não proporcionar uma educação adequada e assim exigir que a sociedade se socorra do ensino privado, onde os custos ultrapassam facilmente os valores admitidos para dedução, conforme explicita brilhantemente Betina Treiger Grupenmacher, em seu artigo, Tributação e Direitos Fundamentais, presente na obra Tributos e Direitos Fundamentais (2004, p. 15), acerca destes princípios:

Não raramente tal princípio é aviltado pela legislação infraconstitucional, que não apenas ofende a capacidade contributiva do cidadão ao tributar-lhe a renda necessária para uma vida digna, mas também ao vedar-lhe a dedução dos valores despendidos com educação, assistência médica e moradia, serviços, que, a *priori*, são de incumbência exclusiva do Estado.

É necessário relatar ainda, o outro lado da moeda acerca do tema, sendo, portanto, aquele que defende ser coerente a limitação das deduções, haja vista, ser uma forma de determinar que independentemente da situação econômica dos indivíduos ou do tipo de escolaridade que escolham, todos tenham direito ao mesmo abatimento, além de entenderem que um aumento nos valores dessa limitação poderia interferir na arrecadação tributária, o que diminuiria os investimentos do governo neste e nos demais setores, considerados essenciais a uma vida adequada.

Dessa maneira, fica cristalino que existem duas grandes frentes acerca do presente tema e conforme uma delas, que vêm se espalhando por todo o país, a imposição de limites para a dedução de instrução no Imposto de Renda, deve ser considerada como uma forma de afronta ao que constitucionalmente é garantido, ora, se a educação é direito fundamental, os gastos com a mesma deveriam ser integralmente abatidos no presente Imposto, o que não vem ocorrendo, gerando então, essa contradição entre dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e que, fomenta e ainda fomentará discussões fervorosas até que, seja devidamente solucionado o “problema” tão constantemente levantado nas principais Cortes do país.

## **6 CONCLUSÃO**

Dessa maneira, fica evidente que as deduções com instrução no Imposto de Renda, são constantemente temas de debates entre os juristas e também entre as principais Cortes do país.

De um lado, existem aqueles que resguardam que é correta e adequada tal limitação, mas por outro lado estão aqueles que defendem que tal atitude não protege o que a própria Lei Maior determina, ou seja, o direito fundamental a educação, e mediante tais incertezas, o que deve ser ressaltado com o presente estudo é que apesar de existirem cada vez mais julgamentos

contrariando a limitação da dedução, o que vem sendo aplicado ainda, é a regra da Lei nº 9250/95, que anualmente fixa os valores a serem deduzidos.

Por fim, conclui-se que, sendo a educação um direito fundamental, o melhor seria que os gastos com educação fossem integralmente abatidos do Imposto de Renda, considerando aquilo que é constitucionalmente garantido.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARRETO, Paulo Ayres. **Imposto Sobre a Renda e Preços de Transferência**. São Paulo: Dialética, 2001.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

\_\_\_\_\_. Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos)**. 3ª ed. São Paulo: Malheiro Editores.

COSTA, Pedro Diniz. **Imposto de Renda – Os Limites à Dedução do Imposto de Renda Relativos a Gastos com Instrução do Contribuinte e o Direito à Educação**. Disponível em: <[http://pedrodinizcosta.jusbrasil.com.br/artigos/129540685/imposto-de-renda?ref=topic\\_feed](http://pedrodinizcosta.jusbrasil.com.br/artigos/129540685/imposto-de-renda?ref=topic_feed)>. Acesso em: 26 de março de 2015.

FISCHER, Octavio Campos. **Tributos e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Dialética, 2004.

GONÇALVES, Raimundo Junior Mangabeira. **O Conceito de Renda Para Fins de Incidência Tributária**. 2009. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1733](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1733)>. Acesso em: 26 de março de 2015.

LEÃO JUNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; e SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Direitos Sociais: Uma Abordagem Quanto à In (efetividade) Desses Direitos- a Constituição de 1988 e Suas Previsões Sociais**. 1ª ed. Birigui: Boreal, 2011.

PIMENTA, Phillipe Librelon. **Breve Análise do Conceito de Renda, à Luz da Constituição Federal**. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/breve-an%C3%A1lise-do-conceito-de->

renda-%C3%A0-luz-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal>. Acesso em: 26 de março de 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTIAGO, Igor Mauler. **ADI Sobre Despesas Com Educação Está Pronta Para a Análise do STF**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-04/adi-despesas-educacao-pronta-analise-stf>>. Acesso em: 27 de março de 2015.

SHINTATE, Maria Lúcia Inouye. **A Inconstitucionalidade da Limitação à Dedução de Despesas com Educação da Base de Cálculo do Imposto de Renda**. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13788](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13788). Acesso em: 26 de março de 2015.